## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 3000689-90.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: FABIOLA DA SILVA GARCIA

Requerido: MARIA DO CARMO PEDROSO DA CRUZ LOCADORA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Existem nos autos duas versões a respeito de

como se deu o episódio em apreço.

De um lado, sustenta a autora que estacionou sua motocicleta em local que especificou, tendo a mesma após algum tempo sido abalroada por veículo de propriedade da ré.

Esta, a seu turno, negou qualquer envolvimento com o evento, asseverando que sequer sabia do mesmo e que a colisão não foi causada por veículo que lhe pertencia.

Estabelecida a divergência a propósito da autoria do ato trazido à colação, nota-se que a autora acostou aos autos o Boletim de Ocorrência lavrado a propósito, no qual, porém, consta somente sua explicação.

As partes foram instadas a esclarecer se tinham interesse na produção de novas provas, tendo a autora então permanecido silente.

A conjugação desses elementos conduz à

improcedência da ação.

prosperar.

Com efeito, não foi produzida prova de natureza alguma que respaldasse o relato da autora, não se podendo olvidar que tocava a ela o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que prevê o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Todavia, como visto, ela não se desincumbiu desse ônus porque não apresentou sequer indícios que militassem em seu favor e deixou claro que não desejava o aprofundamento da dilação probatória.

A ré pode até ter sido a causadora do acidente, mas tal ideia não pode ser afirmada diante da falta de lastro mínimo a ampará-la.

A pretensão deduzida nesse contexto não há de

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA